



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

CONTRARRAZÕES REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2024-TJAM.

**CASTELL ENGENHARIA LTDA**, já qualificada nos autos da Concorrência, na forma eletrônica, sob o número 002/2024, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, COM OBJETIVO DE EXECUTAR A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO FÓRUM DES. AZARIAS MENESCAL DE VASCONCELOS - MANAUS/AM, NOS TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**” vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, interpor, tempestivamente, contrarrazões aos recursos administrativos apresentados nos termos do item 16 do edital e art. 165, §4º da Lei nº 14.133/21.

## **1. DOS FATOS**

1. O Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio de sua Presidência, tornou público, para conhecimento dos interessados, que no dia 09 de agosto de 2024, ocorreria a abertura do Pregão Eletrônico N.º 002/2024-TJAM.
2. A empresa foi declarada vencedora do certame no dia 07 de outubro de 2024.
3. Finalizada a fase de habilitação, houve a abertura do prazo recursal onde foi registrada a manifestação recursal das empresas.
4. Em razão dos recursos administrativos, apresentamos as contrarrazões.

## **2. SÍNTESE DO RECURSO ADMNISTRATIVO APRESENTADO**

Recursos administrativos (mérito)	
1. NPJ	1. Argumenta que o valor da mão de obra foi apresentado abaixo do valor estipulado na Planilha de Referência do SINAPI.

## **3. CONTRARRAZÕES**

5. Preliminarmente é necessário pontuar que a RECORRENTE induz o julgador a erro ao afirmar que a planilha de composição de preços apresentada está errada pois não obedece ao referencial da Tabela SINAPI.

6. Como a Recorrente mesmo afirma em seu recurso administrativo a Tabela SINAPI é apenas uma referência, que serve de parâmetros para estabelecer o preço médio de produtos e serviços em diversas localidades do país.
7. O Decreto Nº 7.983/13 que cria o SINAPI estabelece:

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal **para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia**, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Parágrafo único. Este Decreto tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer **parâmetros** para o controle da aplicação dos recursos referidos no **caput**.

8. Como se observa o único intuito do SINAPI é estabelecer uma metodologia de referência e parâmetros para o controle da aplicação dos recursos.
9. Como se pode observar, do próprio texto da lei, a planilha SINAPI não obriga a se cumprir os valores nela estabelecidos, serve apenas como referência de valores de mercado seja para produtos ou para mão de obra.
10. É tão claro que a tabela serve apenas como referência que o decreto flexibiliza o seu uso:

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em **tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado**.

11. O próprio Decreto estabelece que há situações em que existe a inviabilidade de utilização do SINAPI, deste modo fica claro que a planilha é apenas um referencial.
12. A RECORRENTE confunde conceitos ao afirmar que convenção coletiva, pisos de categoria e tabela SINAPI são a mesma coisa, conforme argumenta em seu recurso:

Ou seja, não basta a licitante, na sua sanha em ganhar o certame, diminuir salários de qualquer forma quando possui obrigações e imperativos legais inegociáveis, tais quais: **pisos de categoria, Acordos Coletivos de Trabalho/Convenção Coletiva de Trabalho** e tabelas de preços de **referência**, tal qual o SINAPI, a serem cumpridas.

13. A própria RECORRENTE reconhece que o SINAPI é apenas uma planilha de referência. Logo, é totalmente diferente de “pisos de categoria” e “Acordos Coletivos de Trabalho/Convenção Coletiva de Trabalho”, pois estes são determinações legais que devem ser obedecidas.
14. Por exemplo, o conceito de convenção coletiva de trabalho é fundamentado na CLT, que reconhece a convenção coletiva com um instrumento válido de negociação entre empregadores e trabalhadores:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o **acordo de caráter normativo**, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

15. Como se pode observar convenção coletiva e tabela SINAPI não são a mesma coisa, como tenta emplacar a RECORRENTE.
16. As convenções coletivas possuem caráter normativo e são realizados pelos Sindicatos enquanto o SINAPI é apenas uma planilha referencial de preços criada pelo governo federal.
17. A jurisprudência pátria inclusive possui o mesmo entendimento:

EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MUNICÍPIO DE FIGUEIRA. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO EM OBRAS PÚBLICAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. APESAR DO PREÇO UNITÁRIO DE ALGUNS ITENS ESTAR EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA **TABELA SINAPI, QUE POSSUI CARÁTER MERAMENTE ESTIMATIVO**, O VALOR GLOBAL DA EMPREITADA FOI RESPEITADO, CONSOANTE

PREVIAMENTE ACORDADO NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO DOS RÉUS. ALTERAÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE DE DANO PRESUMIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

**(TJ-PR 00021783120188160078 Curiúva, Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 04/09/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2023).**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS MUNICIPAIS. ALEGADO SOBREPREÇO NA COMPRA DE MATERIAIS E NA REALIZAÇÃO de SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM COMPARAÇÃO COM A TABELA DA SINAPI. **VALORES DA TABELA SINAPI DE CARÁTER MERAMENTE ESTIMATIVO. EXECUÇÃO TOTAL DA OBRA. PREÇO GLOBAL DA OBRA INFERIOR AO VALOR DO CONVÊNIO.** ECONOMIA DAS VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, DE PREJUÍZO PARA O ESTADO, E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PARA OS PARTICULARS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

**(TRF-5 - REO: 200985000053360, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/08/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: 31/08/2010)**

18. Isto tudo é para explicar que o recurso administrativo apresentado confunde conceitos básicos que distorcem a realidade dos fatos.
19. Como se pode observar em outro trecho do recurso apresentado, vejamos:

PLANILHA DE COMPARATIVO				
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CASTELL	SINAPI
			V. UNIT	V. UNIT
1	40813	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO (MENSALISTA)	R\$ 14.000,00	R\$ 18.517,41
2	40939	ENGENHEIRO ELETRICISTA (MENSALISTA)	R\$ 12.000,00	R\$ 15.932,59
3	40812	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO (MENSALISTA)	R\$ 2.500,00	R\$ 3.245,11
4	40819	MESTRE DE OBRAS (MENSALISTA)	R\$ 6.260,00	R\$ 6.264,18
5	40944	TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO (MENSALISTA)	R\$ 6.450,00	R\$ 8.487,24
6	40809	ALMOXARIFE (MENSALISTA)	R\$ 3.400,00	R\$ 4.161,87
7	40820	TOPOGRAFO (MENSALISTA)	R\$ 5.576,80	R\$ 6.170,05

Esse rol de salários diminuídos pela **empresa Recorrida CASTELL ENGENHARIA LTDA** estão todos abaixo da categoria profissional, pois a licitante promoveu abatimentos desconsiderando todos os encargos sociais!

20. Novamente a RECORRENTE tenta induzir a erro, ao afirmar que por estar abaixo da tabela SINAPI, está sendo pago abaixo da categoria profissional.
21. Conforme explicado anteriormente, esta correlação não existe, pois são conceitos distintos.
22. Se fosse necessário obedecer a algum piso salarial por determinação legal, deveria ser documento anexo ao edital, o que não existe.
23. A RECORRENTE apenas afirma que houve descumprimentos legais, mas não demonstra quais foram induzindo o julgador a erro, ao fazer equivocadamente uma relação entre tabela SINAPI e piso salarial.
24. Os valores de encargos sociais foram devidamente apresentados, conforme solicitado, demonstrando o cumprimento a todas as regras trabalhistas e previdenciárias.
25. A tabela SINAPI foi criada para evitar que se contrate com valores **ACIMA** da referência.
26. Isso se comprova através diversas outras empresas que aplicaram descontos na mão de obra: CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA; CONSTRUÍMAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
27. Portanto é totalmente descabido ficar repetidamente afirmando que não se pode inserir preços abaixo da tabela, quando na realidade é o correto a se fazer, para combater o sobrepreço.
28. Ainda é necessário pontuar que a empresa apresentou declaração onde se responsabiliza por todos os encargos e obrigações trabalhistas.
29. Também é necessário destacar que os acórdãos do TCU (938/2014 e 1207/2024) apresentados pela RECORRENTE não guardam qualquer relação com o objeto do recurso, explica-se.

30. Os acórdãos apresentados tratam de empregados terceirizados onde se aplica convenção coletiva, conforme trecho extraído do recurso administrativo apresentado:

“A falta de estipulação de critérios mais objetivos para a fixação de salários dos **empregados terceirizados** nas licitações resultava em precarização do trabalhador e na violação do princípio da isonomia, uma vez que a empresa contratada poderia indicar livremente a **convenção coletiva** de seus trabalhadores, diversa da categoria contratada pela **administração**”

31. Conforme exposto anteriormente, não existe nenhuma convenção coletiva determinada no edital, apenas a tabela SINAPI, que não é a mesma coisa.
32. O Acórdão apresentado no recurso trata da necessidade de se determinar objetivamente a convenção coletiva no caso de empregados terceirizados, o que claramente não se aplica ao caso concreto.
33. O objeto da licitação não é a terceirização de mão de obra e sim a “execução da reforma e ampliação do Fórum Des. Azarias Menescal de Vasconcelos”, trata-se de objetos totalmente distintos.
34. A lei 14.133/21 determina a respeito do conceito empregados terceirizados:

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

35. Percebe-se que o conceito de mão de obra com dedicação exclusiva é totalmente diferente das características desta licitação, pois se trata de serviço de reforma com prazo de execução determinado.
36. Portanto, os acórdãos apresentados nem podem ser levados em consideração, pois tratam de demandas totalmente distintas.

37. Cabe ressaltar ainda que, se houvesse algum ajuste a ser solucionado na documentação, é perfeitamente possível pela Lei nº 14.133, que determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

38. Não foi demonstrado pela RECORRENTE nenhum vício na documentação apresentada.

39. Caso fosse necessário ajuste na planilha seria perfeitamente possível, pois planilhas de composição de custos não são considerados vícios insanáveis, já que são vícios sanáveis.

40. Nestes termos se manifesta o Tribunal de Contas da União:

13. No caso, julgo que a falta de composições de custos unitários, no contexto da licitação em exame, **constitui vício sanável**, uma vez que a ausência das informações contidas em tais documentos não impede o exame da adequabilidade da proposta, ou seja, a aferição de sua exequibilidade e vantajosidade.

(...)

Em matéria similar, tratada no voto do Acórdão 1197/2014-TCU-Plenário, considerou-se que a **falta das composições de custos unitários constitui vício sanável**, visto que tais documentos são acessórios e a sua ausência não interfere no exame da adequabilidade e exequibilidade da proposta. Acórdão **2742/2017-Plenário**.

41. No mesmo sentido o edital determina no item 13.10 e 13.10.1 do edital:

13.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

13.10.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

42. Erros na planilha de composição de custo podem ser ajustados desde que não haja majoração do preço global proposto pela licitante, tendo em vista seu regime de execução ser do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

43. Além da RECORRENTE não demonstrar nenhuma ilegalidade cometida pela empresa, ainda se houvesse, seria possível corrigir a documentação, pois vícios em planilha de composição de

custos são sanáveis, deste modo não poderia ser desclassificada a proposta de preços, nos termos do inciso I, art. 59, da Lei nº 14.133/21 e item 13.10 e 13.10.1 do edital.

44. Cabe destacar que a planilha de composição de custo foi formulada levando em consideração não se elevar o custo da administração local da obra acima de 8,87% do total da proposta, nos termos dos Acórdãos 2.622/2013 – Plenário - TCU e Acórdão 1247/2016 – Plenário – TCU, conforme Manifestação Técnica da Secretaria de Infraestrutura do TJAM do dia 24 de setembro de 2024.
45. Considerando o exposto, ainda que houvesse necessidade de qualquer esclarecimento sobre a planilha, antes de desclassificar a proposta, deve ser realizada diligência nos termos do ordenamento jurídico.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

- a) Pelo conhecimento das contrarrazões e manutenção de declaração de vencedor da empresa **CASTELL ENGENHARIA LTDA.** na Concorrência Eletrônica nº. 002/2024/TJAM;
- b) Caso entenda ser necessário ajuste na planilha que seja diligenciado nos termos da legislação e da jurisprudência.

CASTELL ENGENHARIA LTDA | CNPJ 09.516.788/0001-68  
Wilson da Silva Castelo Branco Junior  
Engº Civil - CREA 12773-D/AM  
RG 17504295 SSP/AM | CPF 819.351.452-15  
Sócio-Diretor